

Refugiados do clima: reflexões sobre educação ambiental e o direito fundamental ao desenvolvimento

Climate refugees: reflections on environment education and the fundamental right to development

¹ Luiz Claudio  

¹ Claudia Robert  

¹ Centro Universitário de Volta Redonda - UniFOA

Resumo

As mudanças climáticas têm causado deslocamentos forçados, inserindo os refugiados do clima como uma realidade emergente. Este artigo discute a relação entre a crise climática, a educação ambiental e o direito fundamental ao desenvolvimento, analisando como as políticas educacionais podem contribuir para mitigar os impactos desse fenômeno. O objetivo é mostrar como a educação ambiental é necessária à conscientização da sociedade, diante dos desafios relacionados às migrações climáticas, de forma a promover um desenvolvimento sustentável e inclusivo. Sob o prisma metodológico, a pesquisa é qualitativa, consistindo em revisão bibliográfica de tratados internacionais e legislações vigentes sobre o tema. Utilizou-se bibliografia de referência na área do direito ambiental, da educação ambiental e dos refugiados climáticos, permitindo uma análise interdisciplinar, na qual a ideia de justiça climática e direitos humanos pode ser aprofundada. O resultado é que a falta de reconhecimento jurídico dos refugiados do clima dificulta sua proteção e acesso aos direitos fundamentais, o que também evidencia a necessidade de políticas públicas voltadas para a educação ambiental e o desenvolvimento sustentável, contemplando esse grupo de pessoas. Nesse sentido, conclui-se que é necessária a integração da educação ambiental nos currículos escolares e em programas comunitários voltados para a formação de cidadãos conscientes e preparados para enfrentar os desafios dessa natureza junto às populações afetadas. A pesquisa se justifica porque o tema é atual e emergente, em que pese a inexistência de reconhecimento jurídico na seara internacional. Além disso, a própria sociedade pode se preparar para os impactos ambientais, adaptando-se às condições extremas. Considere-se, ainda, que este estudo pode ser um subsídio para eventuais políticas públicas de inclusão quanto aos refugiados do clima, algo escasso na legislação vigente no Brasil.

Palavras-chave

Refugiados do clima; Educação ambiental; Direito fundamental; Desenvolvimento.

Abstract

Climate change has caused forced displacement, making climate refugees an emerging reality. This article discusses the relationship between the climate crisis, environmental education and the fundamental right to development, analyzing how the educational policies can contribute to mitigating the impacts of this phenomenon. The objective is to show how environmental education is necessary to raise awareness in society, given the challenges related to climate migration, in order to promote sustainable and inclusive development. From a methodological perspective, the research is qualitative, consisting of a bibliographic review of international treaties and current legislation on the subject. Reference bibliography in the area of environmental law, environmental education and climate refugees was used, allowing for an interdisciplinary analysis, where the idea of climate justice and human rights can be deepened. The result is that the lack of legal recognition of climate refugees hinders their protection and access to fundamental rights, which also highlights the need for public policies aimed at environmental education and sustainable development, including this group of people. In this sense, it is concluded that environmental education should be integrated into school curricula and community programs aimed at training conscious citizens who are prepared to face challenges of this nature together with the affected populations. The research is justified because the topic is current and emerging, despite the lack of legal recognition in the international arena. Furthermore, society itself can prepare for environmental impacts by adapting to extreme conditions. It should also be considered that this study can be a subsidy for possible public policies for the inclusion of climate refugees, something that is lacking in current legislation in Brazil.

Keywords

Climate refugees; Environmental education; Fundamental right; Development.

1 INTRODUÇÃO

O desenvolvimento é um direito fundamental previsto na Constituição Federal de 1988 (CF/88). Todavia, é muito complexo pensar em desenvolvimento quando se está diante de refugiados climáticos, os quais trazem consigo uma série de outros direitos fundamentais, como a liberdade e o direito de viver em condições pacíficas, gerando em algumas vezes, o que se denomina “colisão de direitos fundamentais”.

Para discutir o assunto, o primeiro tópico terá como foco a ideia do direito ao desenvolvimento a partir da (CF/88). No segundo tópico, será analisado o direito humano ao desenvolvimento e o papel do Estado, sempre priorizando o direito à saúde e à distribuição equitativa de benefícios que devem ser acessíveis a todos.

O terceiro tópico discutirá as transformações ambientais e os riscos para a vida humana, em especial, sob o ponto de vista da segurança alimentar, da fragilidade da biodiversidade e do painel climático. No quarto tópico, serão abordados os desafios dos países para acolher os refugiados climáticos.

O último tópico discutirá a importância da educação ambiental e seu vínculo com o direito ao desenvolvimento. Trata-se de pesquisa bibliográfica e descritiva, voltada para a exposição desse crescente problema de impacto mundial sobre os direitos humanos.

O objetivo deste artigo é mostrar como a educação ambiental é necessária à conscientização da sociedade, diante dos desafios relacionados às migrações climáticas, de forma a promover um desenvolvimento sustentável e inclusivo.

1.1 O direito ao desenvolvimento na Constituição Federal de 1988.

O desenvolvimento é um direito previsto expressamente na Constituição Federal e não está restrito à tecnologia. É o caminho para o desfrute de outros direitos. Os refugiados climáticos e o direito ao desenvolvimento constitui um problema de nível internacional, pois envolve governos e a proteção dos direitos humanos.

De acordo com estudos quantitativos de José F. Bianchi (2013), descontadas as “circunstâncias em que o termo aparece ligado a uma política setorial específica, como educação ou inovação tecnológica, o termo “desenvolvimento” aparece vinte e oito vezes na Constituição Federal de 1988”.

No preâmbulo constitucional, o desenvolvimento está como finalidade do Estado Democrático de Direito. Por sua vez, no texto principal, “o termo desenvolvimento aparece pela primeira vez nos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, no artigo 3º, II, da Constituição Federal, de 1988” (Bianchi, 2013). E ainda:

Adiante, no inciso IX do art. 21 da Constituição Federal, é previsto como competência da União “elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social”. Outra referência que vale menção é o § 1º do art. 174. O caput do art. 174 dispõe sobre a competência normativa e reguladora do Estado sobre a atividade econômica, especificando as funções de fiscalização, incentivo e planejamento. Por sua vez, o § 1º prevê a necessidade de uma lei que harmonize os planejamentos nacionais e regionais de desenvolvimento (Bianchi, 2013, p.1).

Percebe-se, que o direito ao desenvolvimento está vinculado aos aspectos econômico, social e político. É o que se deduz ao analisar o desenvolvimento junto aos planejamentos nacionais e regionais. Afinal, sem o planejamento político não há como se falar em desenvolvimento econômico e social.

Com base na Constituição Federal vigente, é possível concluir que o direito ao desenvolvimento é um direito fundamental que integra o nosso ordenamento jurídico positivo (Anjos Filho, 2013, p.121).

Para o Prof.º Fábio K. Comparato (2005, p.224) os direitos humanos não devem estar condicionados a fatores excessivamente formais, como declaração em constituições, leis ou tratados internacionais, uma vez se tratar de exigência necessária ao respeito da dignidade humana, as quais devem ser exercidas pelos poderes estabelecidos.

Conforme expresso em Juspodivm (2019, p.19), o § 2º do art. 5º da Constituição diz que: “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

Nota-se, portanto, que existem outros direitos e garantias fundamentais que não estão expressos na Constituição Federal, todavia, o ordenamento jurídico permite identificá-los como direitos fundamentais implícitos ou como resultados de tratados internacionais.

O texto constitucional se norteia por três grupos de direitos fundamentais: a) os que estão expressos na Constituição; b) os que estão implícitos; e c) os que estão firmados nos tratados internacionais dos quais o Brasil seja parte (Piovesan *apud* Souza Neto; Sarmento; Binenbojm, 2009, p.465).

O reconhecimento de direitos fundamentais não expressos na Constituição Federal de 1988, decorre do princípio da não taxatividade do rol constitucional. Ademais, a enumeração dos direitos fundamentais na Constituição é indicativa e não limitativa. Há, nesse caso, uma presunção a favor da liberdade do indivíduo e contra o poder estatal (Dimoulis; Martins, 2007, p.47).

Dessa forma, o direito ao desenvolvimento são um direito fundamental e estão vinculados aos aspectos sociais, econômicos e políticos. Com a previsão de que novos direitos fundamentais podem ser incorporados mediante o compromisso assumido em tratados internacionais, vislumbra-se esse mesmo direito no plano internacional.

1.2 O direito humano ao desenvolvimento e a recepção ambiental.

O direito ao desenvolvimento está vinculado aos direitos individuais. Em que pese não estar previsto expressamente no artigo 5º da Constituição Federal, no qual estão os direitos fundamentais individuais, o direito ao desenvolvimento está em outros dispositivos constitucionais e também previsto no plano internacional, sendo reconhecido pelo Brasil. Está previsto no texto constitucional no art. 170, contribuindo para o direito individual. Nesse sentido, Bianchi (2013), se posiciona

Contudo, na esfera internacional, encontramos a Resolução nº 41/128 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 4 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o direito ao desenvolvimento, a qual estabelece que o “desenvolvimento é um processo econômico, social, cultural e político abrangente, que visa ao constante incremento de bem-estar de toda a população e de todos os indivíduos com base em sua participação ativa, livre e significativa no desenvolvimento e na distribuição justa dos benefícios daí resultantes” (Bianchi, 2013, p.1).

Bianchi (2013) reconhece o direito ao desenvolvimento como um direito humano inalienável, sendo a pessoa humana o sujeito central para o mesmo. Esse direito deve ser participativo, competindo ao Estado efetivá-lo por meio de políticas adequadas, buscando aprimorar o bem-estar da população, numa distribuição equitativa dos benefícios, conforme o artigo 3º da Resolução nº 41/128.

O direito ao desenvolvimento como um dos princípios e fundamento da república traz ao Estado a obrigação de tomar as medidas necessárias para a sua promoção, a qual refletirá no direito de alguém a alguma coisa (Alexy, 2011, p.211).

O artigo 3º da CF/88 trata do compromisso de buscar o desenvolvimento com a atuação do poder público através de políticas públicas. Esse termo abrange o pleno respeito à dignidade da pessoa humana. Por

isso, a conduta governamental deve permear todos os quadrantes possíveis para a busca do bem-estar de todos (Anjos Filho, 2013, p.121).

Essa busca é condição *sine qua non* para a expansão efetiva do direito de igualdade material e de outros direitos fundamentais. Caso contrário, o que se obtém de resultado, é o aumento da legião de homens superfluos no universo social (Martinelli, 2009, p.122-123).

Para Tavares (2003, p.141), o desenvolvimento nacional não pode ser dissociado da dignidade da pessoa humana e dos demais objetivos fundamentais, devendo ser buscado no âmbito político, social, moral, etc.

O desenvolvimento nacional passa pela ordem econômica, a qual consiste num conjunto de regras que regulam atividades econômicas. No artigo 170 da CF/88, encontram-se os princípios da ordem econômica, incluindo a defesa do meio ambiente e a redução das desigualdades regionais e sociais.

O artigo 170, VI, abrange o meio ambiente natural, cultural, artificial (espaço urbano) e laboral. Os instrumentos jurídicos disponíveis devem efetivar a tutela desse direito para que não comprometa a saúde, a segurança, a cultura, o trabalho e o bem-estar da população (Bensoussan; Gouvêa, 2016, p.157-158).

O professor Pablo J. Serrano (2019, p.234), defende que existe uma dimensão moral na proteção ambiental, a qual está ligada a uma consciência e senso de responsabilidade que deve ser edificada (disseminadas, difundidas e inculcadas). Essa dimensão moral é de interesse geral, não sendo exclusividade de um indivíduo ou grupo. Essa consciência ambiental define a dignidade humana e, mais especificamente, a dignidade cultural.

O Estado deve intervir para proteger o titular do direito fundamental ao meio ambiente, adotando medidas benéficas ao mesmo. Por sua vez, em outros casos deve se abster. O Estado também deve adotar procedimentos e tomar medidas benéficas ao meio ambiente (Alexy, 2011, p.248).

Sendo integrante da (ONU) e signatário dos documentos que sustentam o direito ao desenvolvimento, o Brasil tem o dever de buscar caminhos para o fortalecimento desse direito no âmbito nacional e internacional.

1.3 As transformações climáticas e os riscos para a vida humana.

O meio ambiente é afetado por questões de ordem política, social e, principalmente, econômica. Os problemas podem ser de diversos tipos: desmatamento, expansão urbana desenfreada, poluição, insegurança alimentar, etc. As mudanças climáticas e o aquecimento global estão inseridos nesses problemas.

A mudança climática é “toda alteração do clima atribuída à atividade humana que altere a composição da atmosfera mundial e que se some àquela provocada pela variabilidade climática natural observada ao longo de períodos comparáveis” (Thomé, 2011, p.667).

Na história geológica da Terra há muitas mudanças climáticas. Até então, as causas eram naturais, como as da atividade solar, o impacto dos meteoritos e as variações da dinâmica orbital. O acúmulo de gases como o dióxido de carbono e o metano podem ser analisados desde o surgimento e expansão do *Homo Sapiens*. Sua concentração contribui para o aumento do aquecimento global (Pajares, 2020, p.14-15).

A responsabilidade pelo aquecimento global decorre de algumas atividades humanas a partir da industrialização, com destaque para o transporte marítimo, ferroviário e a exploração do petróleo, a partir do século XIX, com o consequente aumento da temperatura (Pajares, 2020, p.16-17).

Não há dúvidas que o crescimento econômico, a preservação ambiental e a equidade social devem caminhar juntos. O crescimento econômico do século XIX e XX não podem colidir com a preservação ambiental. No passado, a natureza suportou calada, mas agora todos compreendem a fragilidade da sua estrutura (Thomé, 2011, p.31-32).

Os problemas recaem nos mais pobres por ausência de infraestrutura. Fatores como desmatamento, contaminação das águas, aumento da produção agrícola, garimpo ilegal, diversas formas de poluição e a exploração desenfreada da madeira, contribuem para a desertificação dos solos e proporcionam a migração de pessoas.

Acrescente-se, ainda, o aumento da temperatura média terrestre, as mudanças climáticas, o “buraco” na camada de ozônio, a instabilidade na relação homem-natureza e o surgimento de doenças infecciosas (Thomé, 2011, p.32-33).

Pesquisas revelam que, caso os modelos de produção e consumo sejam mantidos inalterados, a temperatura média da Terra poderá elevar-se consideravelmente nos próximos anos. Catástrofes poderão assolar a humanidade: em razão do derretimento das calotas polares, o nível dos oceanos subirá, inundando diversas regiões litorâneas e ribeirinhas, deslocando populações urbanas e rurais em todo o planeta (refugiados ambientais) (Thomé, 2011, p.35).

A citação acima revela o modelo de produção atual, que favorecem as catástrofes ambientais. Por consequência, há o surgimento dos refugiados ambientais, pois a vida dessas pessoas em determinados locais não mais será possível.

Gastaldi (2006, p.428) confirma que os problemas ambientais geram deslocamento populacionais entre regiões, tanto internamente ou para o estrangeiro, fruto do desenvolvimento socioeconômico dos países.

Esse modelo de desenvolvimento gera riscos ambientais e afeta a vida do homem em todo o planeta. Inclusive, em níveis globais. Sobre esse relato, considera-se:

problemas ambientais são, de fato, problemas globais. É ilusório considerar que as mudanças climáticas (o aquecimento) a extinção das espécies, o desmatamento e a poluição sejam problemas unicamente regionais ou nacionais. Não, são problemas de todos, são problemas da humanidade. Neste sentido, vivemos em cumplicidade num mundo que se sabe globalizado. Isto é causa e consequência da “globalização” conceito que não se refere unicamente ao aspecto econômico, mas também ambiental. Eis que todo está ou tende a ser globalizado: a economia, o direito, a moral, a criminalidade etc. (Serrano, 2019, p. 253).

O ano de 2020, foi o quinto mais caro da história por causa dos desastres climáticos. Um relatório da (AON), empresa multinacional, mostrou que terremotos, furacões, chuvas e incêndios fizeram com que países amargassem perdas econômicas de mais de 50 bilhões de dólares. A questão ambiental é tão importante que se tornou pauta de grandes organizações que mapeiam os riscos ambientais. Por isso, é conhecida a sigla ESG (*Environmental, Social and Governance*) (Carnaúba, 2021, p.1-2). E, ainda:

as estratégias ESG permitem aos gestores prever ameaças ambientais internas e externas e, com o diagnóstico, estruturar um plano para enfrentá-las. Os riscos internos são as ameaças por agentes físicos, químicos ou biológicos, acidentes de trabalho e fatores ergométricos. Já os externos envolvem catástrofes naturais e fenômenos meteorológicos extremos. Essa prática conta muitos pontos para uma boa imagem das organizações diante de clientes, parceiros e investidores. Um exemplo bem atual de ameaça ambiental externa à organização é a pandemia de coronavírus. Você percebeu quantos comércios do seu bairro fecharam as portas? Entre os empresários que continuaram de pé, pequenos ou não, muitos encararam o desabastecimento de matéria-prima, o que os obrigou a entregar menos e a encarecer os produtos que ainda conseguiam colocar nas prateleiras [...] (Carnaúba, 2021, p.2).

Nota-se que as ameaças ambientais afetam a economia e, por consequência, a vida das pessoas. Basta observar os vários problemas de saúde e econômicos gerados no decorrer da pandemia. Por conta do isolamento social, considera-se as várias áreas ambientais que conseguiram se recuperar. Todavia, também se vislumbrou uma crise na produção de alimentos, o que de certa forma, obstruiu o desenvolvimento humano.

O Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC), da Organização das Nações Unidas (ONU), tem alertado o mundo sobre a relação direta entre agricultura e clima, devendo ser considerado nesse contexto, a questão do refugiado climático (Carnaúba, 2021, p.3).

O quarto relatório de Avaliação do Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima (IPCC), de 2007, confirmou a influência humana sobre o clima global, sendo a maior responsável pelo aquecimento global nos últimos 50 anos. Considerou-se o aumento da temperatura dos oceanos e o derretimento das camadas polares, com elevação de 18 e 58 cm dos oceanos até 2100, fazendo com que desapareçam pequenas ilhas. Isso engrossa o fluxo dos refugiados ambientais (Thomé, 2011, p.35).

As transformações climáticas colocam em risco a vida de todas as espécies. As pesquisas demonstram que esse risco é real e afeta os mais vulneráveis da sociedade. Afinal, quanto maiores são os problemas climáticos, mais difícil é o acesso aos bens e serviços de primeira necessidade.

1.4 Refugiados climáticos e os riscos ao desenvolvimento

As transformações climáticas aumentam os riscos de desenvolvimento econômico e social, pois podem causar perdas na produção agrícola, destruição na infraestrutura, causando prejuízos aos consumidores e em todas as escalas produtivas.

Dessa forma, nesse contexto, o uso da expressão “refugiados climáticos” abrange as pessoas que são forçadas a deixar suas casas, bairros, cidades, estados ou países, por causa de desastres climáticos, tornando inviável a sua sobrevivência nessas regiões (Carnaúba, 2021, p.3).

Refugiado é qualquer pessoa que foge de sua localidade de origem em decorrência de problemas humanitários, como guerras, violência, pobreza e perseguições. A Lei nº 9.474/1997 registra, que refugiado pode ser toda pessoa que forçosamente deixe a sua terra natal por temer repressão étnica, religiosa, por nacionalidade, grupo social ou opinião política. Os migrantes, segundo a ONU para Refugiados (ACNUR/ONU), são todos que se estabelecem em outro lugar, de forma temporal ou permanente, por motivações sociais e econômicas e buscam melhores condições de vida (Carnaúba, 2021, p.3).

As expressões não tratam dos refugiados do clima, em que pese os vários termos que refletem essa condição, como refugiados ambientais, migrantes climáticos e ambientais, deslocados ambientais, etc. O mais recente foi apresentado pela ACNUR e chama-se “Deslocados nas fronteiras da emergência climática”. Em 2021, os eventos climáticos causaram “uma média de 21,5 milhões de deslocamentos por ano, principalmente por insegurança alimentar” (Carnaúba, 2021, p.4).

Migrante ou deslocado ambiental refere-se às pessoas obrigadas a migrar em razão de eventos naturais ou humanos que afetam o meio ambiente, ou por mudanças climáticas. Não há regulamentação, mas a ACNUR sugere aos Estados aplicar a proteção complementar, como a concessão de vistos humanitários (Rodrigues, 2019, p.12).

Para Flávia Piovesan (2016, p.58), os refugiados são titulares de direitos humanos e essa condição deve ser respeitada a todo momento, circunstância e lugar. Sua proteção internacional se fundamenta na sua universalidade, e se desdobram em outros direitos que afetam a dignidade humana.

Mas afinal, quem é o refugiado ambiental? Atualmente, diante de várias terminologias, é o mesmo que deslocado ambiental? De acordo com Carnaúba (2021, p.10), o deslocado ambiental sai da sua região por mudanças ambientais sazonais, enquanto o refugiado climático sai devido às mudanças climáticas, ou seja, um sai por causa natural, enquanto o outro sai por ação humana. Nesse sentido,

refugiados ambientais são definidos como aquelas pessoas que foram forçadas a deixar seu habitat tradicional, temporária ou permanentemente, em razão de uma acentuada perturbação ambiental (natural e/ou ocasionada pelas pessoas) que prejudicou sua existência e/ou seriamente afetou sua qualidade de vida (Carnaúba, 2021, p.19).

A perturbação ambiental consiste em todo tipo de alteração no ecossistema, inclusive, provocado por acidentes industriais, químicos ou biológicos, que geram mudanças no ambiente ou nos recursos naturais, tornando o meio ambiente inutilizável (Mialhe; Oliveira, 2012, p.31).

O problema dos refugiados ambientais está inter-relacionado com questões urgentes e mundiais, como a proteção dos direitos humanos, a resolução pacífica de conflitos, a promoção do desenvolvimento econômico, a conservação do meio ambiente e a gestão das migrações internacionais (Mialhe; Oliveira, 2012, p.37).

Em 2012, a *Revista Science*, revelou que secas persistentes provocaram o desaparecimento dos maia, pois os períodos de muita chuva coincidiam com o crescimento dessa sociedade. A severidade climática mostrou ser impossível para ter boas colheitas e alimentar uma população que beirava 120 mil pessoas (Mialhe; Oliveira, 2012, p.37).

Estudiosos e pesquisadores, ao relacionar as condições climáticas com a migração humana, admitiram a existência de quatro categorias de grupos de pessoas: a) Refugiados / deslocados ambientais: quando se tratam de pessoas ou grupos forçados a migrar devido às mudanças sazonais de clima; b) Refugiados / deslocados do clima: em decorrência das mudanças climáticas que ocorrem, principalmente, por intervenção humana e quando se somam a outras vulnerabilidades da população ou do meio ambiente; c) Refugiados / deslocados do desenvolvimento: caso específico de pessoas forçadas a deixar seus locais de origem devido a grandes obras de infraestrutura (hidrelétricas e mineradoras) e acidentes ambientais provocadas pela intervenção humana; d) Refugiados da conservação: pessoas nativas expulsas de suas terras para proteger plantas e animais em reservas naturais (caíças, quilombolas, extrativistas e ribeirinhos) (Carnaúba, 2021, p.8-9).

As mudanças climáticas também decorrem do processo de industrialização exacerbado, os quais tornaram muitas condições imprevisíveis. As situações previsíveis se apresentam como situações de risco, trazendo incerteza quando se pensa na intervenção tecnológica no meio ambiente (Serraglio, 2014, p.47).

Por todo o exposto, o conceito de refugiado deve ser ampliado para abarcar o deslocamento de pessoas em razão das mudanças climáticas. Trata-se de uma medida que visa atender às necessidades da sociedade contemporânea, em decorrência do aquecimento global (Serraglio, 2014, p.87).

Percebe-se que são situações extremas e que exigem o deslocamento de vários contingentes populacionais. Há que se considerar as causas naturais para a formação desses refugiados, todavia é possível que a causa possa ocorrer pela ação humana ou até mesmo a combinação de fatores (homem + natureza). Essa é uma questão que afeta a democracia, a soberania e o desenvolvimento dos países, pois envolve solidariedade internacional e compartilhamento de responsabilidades.

1.5 A importância da educação em direitos humanos e do meio ambiente

A educação em direitos humanos é um instrumento muito importante para a promoção do desenvolvimento sustentável. Além disso, ajuda a formar a consciência ambiental e fortalece esse direito fundamental. Nesse sentido, a temática dos refugiados climáticos tem total relação com a educação em direitos humanos, pois os impactos climáticos afetam a vida do homem e da sociedade em que vivem.

Para Philippi Jr. e Pelicioni (2014, p.3), a educação ambiental vai “formar e preparar cidadãos para a reflexão crítica e ação social corretiva ou transformadora do sistema, de forma a tornar viável o desenvolvimento integral dos seres humanos”.

A educação ambiental é opositora do sistema capitalista selvagem, que ignora os valores éticos, a justiça social, a cooperação e a solidariedade, pois seu foco é o lucro a qualquer preço. Com isso, faz ressaltar a competição, o egoísmo, e os privilégios de poucos em detrimento da maioria da população. Para ser aplicada nas questões ambientais, exige-se um conhecimento complementar da história, das ciências sociais, da economia, das ciências da saúde, etc. As causas socioeconômicas, políticas e culturais geradoras dos problemas ambientais só serão identificadas com a contribuição dessas ciências, mas com elas não se confunde (Philippi Jr; Pelicioni, 2014, p.3-4).

De acordo com o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (Acnur, 2024), estima-se que quase 12 milhões de refugiados e solicitantes de asilo (12 vezes mais que em 2023) e 37 milhões de pessoas deslocadas em seus próprios países (87 vezes mais do que em 2023) viverão em tais condições perigosas até 2040.

Ainda que os refugiados climáticos não sejam reconhecidos pelo direito internacional com a mesma força dos refugiados por conflitos armados, não há dúvidas de que precisam ter seus direitos preservados, bem como, que as autoridades façam cessar quaisquer violações aos direitos humanos, como xenofobia, violência e outros tipos de discriminações.

É urgente que as sociedades sejam educadas para incluir esses refugiados em sua esfera de proteção. Essa migração forçada não pode vir acompanhada de violência nos países de destino. Seria um atentado contra a própria essência de sobrevivência do ser humano, além da mais cruel violação da dignidade da pessoa humana.

Nesse contexto, o estudo das migrações tem papel relevante na configuração dos indicadores sociais, pois está contextualizada na variação populacional, na redistribuição espacial e mudança na estrutura e na composição da população (Philippi Jr.; Malheiros, 2014, p.70). Acrescenta-se, que “a exclusão é representada pela ausência de políticas de qualidade de vida e de saúde pública em áreas deficientes em infraestrutura de saneamento, moradia e saúde, expondo esse segmento a condições ambientais críticas” população (Philippi Jr.; Malheiros, 2014, p.70).

Dessa forma, há que se considerar a dinâmica do crescimento demográfico, o que inclui garantir enfoque integrado para padrões de migração, crescimento e forma de ocupação dos espaços população (Philippi Jr.; Malheiros, 2014, p.70).

O desenvolvimento social e a sustentabilidade precisam fazer parte das políticas públicas ambientais, principalmente, nas grandes cidades, onde estão os melhores recursos e o potencial de acolhimento, portanto, muitos são os desafios socioeconômicos e ambientais na recepção desses refugiados. Assim, vale citar:

Dessa forma, o atendimento das necessidades básicas de todo esse contingente humano, atual e futuro, exige e exigirá cada vez mais a utilização de recursos do meio ambiente, alterando a maior parte dos ecossistemas, o que nos força a considerar a água, o ar e o solo não só como componentes da biosfera capazes de suportar uma determinada biota, mas, principalmente, como recursos que podem e devem ser explorados, respeitando-se a sua capacidade de suporte e os aspectos culturais das regiões que ocupam (Mucci, 2014, p.16).

Tiriba e Profice (2015, p.52) recordam que a Rio-92, referendou o compromisso com o desenvolvimento sustentável e a primazia dos aspectos sociais no meio ambiente, e que em sua Declaração sobre Ambiente e Desenvolvimento, estabeleceu no Princípio 1º que: “os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza”.

É papel da educação ambiental capacitar as pessoas para as práticas sustentáveis. Assim, terão condições de decidir de maneira equilibrada, conciliando o desenvolvimento econômico e a proteção ambiental. As decisões que envolvem os refugiados ambientais se enquadram nessa proposta. Sabe-se que seu acolhimento tem um

custo, mas essa questão financeira não pode ser um obstáculo para a cooperação entre os povos, bem como, um impeditivo exclusivo alegado pelo poder estatal.

Dessa forma, é importante articular educação em direitos humanos e educação ambiental, num contexto de emergência planetária, em que processos de autodestruição produzem condições insuportáveis à continuidade da vida na Terra (Silva; Tiriba, 2015, p.11).

A educação ambiental permite o enfrentamento de violações de direitos humanos e injustiças socioambientais que acometem populações vulneráveis. Além disso, favorece a construção de sociedades justas sob a perspectiva socioambiental. Propõe-se, por meio da sustentabilidade, o enfrentamento das injustiças ambientais com a construção coletiva de um pacto societário em torno da garantia dos direitos humanos e da justiça social (Cosenza; Kassiadou; Sánchez, 2015, p.20-23).

Uma alternativa seria integrar a cultura do respeito aos direitos humanos nos currículos escolares e acadêmicos visando fortalecer a luta contra as mudanças climáticas e a degradação ambiental em conjunto com as questões éticas, econômicas e culturais.

Para Rammê (2012), muitas injustiças ambientais da sociedade contemporânea decorrem de grandes violações aos direitos humanos, à vida, à saúde e ao bem-estar físico. Cite-se os casos de poluição, contaminação tóxica ou fenômenos climáticos decorrentes do aquecimento global. Assim, o meio ambiente sadio constitui uma pré-condição para o gozo dos direitos humanos.

Portanto, é possível integrar a educação ambiental com a educação em direitos humanos quanto ao tema dos refugiados climáticos. Enquanto àquela se articula sobre as mudanças climáticas e seus impactos, a educação em direitos humanos estaria focada na proteção dos mais vulneráveis, com propostas mais justas de inclusão e valorização da dignidade da pessoa humana. São propostas pedagógicas convergentes e aplicáveis para a sociedade imediatista em que vivemos.

2 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os refugiados ambientais não estão na definição de “refugiados” prevista na Convenção da (ONU), de 1951, mas merece total proteção, pois assim determinou o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (Pnuma), que trouxe esse conceito, em 1984. Trata-se de uma categoria de pessoas que tende a aumentar por conta do crescimento dos graves problemas ambientais, o que induz à proteção de grupos vulneráveis nas grandes e pequenas cidades.

Pode-se conferir um enorme desafio para o desenvolvimento econômico dos países, pois entre os refugiados estão crianças, mulheres, idosos e homens, que sofrem xenofobias e vários outros crimes e discriminações. Os campos de refugiados comprovam todos os problemas que se assentam sobre essas pessoas, os quais são complexos para serem solucionados com rapidez, o que aumenta ainda mais o drama e o sofrimento dessas pessoas, principalmente, os aspectos de natureza psicológica.

A comunidade internacional precisa discutir essa temática de forma mais incisiva, pois ainda não existem soluções concretas para os problemas enfrentados por pessoas nessa condição. Nesse contexto, a migração forçada por fatores climáticos possui peculiaridades que estão presentes na maioria dos grandes centros urbanos, como a desigualdade social e a ausência de políticas públicas voltadas para o bem-estar da população.

As soluções exigem um diálogo entre os entes federativos no contexto das migrações internas e, entre as nações soberanas, no que se refere aos refugiados de países estrangeiros, de forma a criar condições para

superar os impactos proporcionados por esses deslocamentos. Sem isso, fica difícil propor medidas de desenvolvimento, pois se trata de um assunto que requer a cooperação de todos porque estão diretamente vinculados.

A ordem econômica prescrita no plano normativo constitucional está baseada na valorização do trabalho humano e na livre-iniciativa. Para que todos possam ter uma existência digna, conforme os ditames da justiça social, deve-se observar os princípios de defesa ao meio ambiente e o direito ao desenvolvimento social. O que não se pode negar é que as crises climáticas têm aumentado consideravelmente esse desafio.

Por derradeiro, há que se repensar a educação ambiental e a educação em direitos humanos e sua relação com o desenvolvimento social. A ideia é mitigar a crise dos refugiados climáticos até se chegar nas soluções mais duradouras e efetivas. A construção de uma sociedade mais consciente e comprometida com a sustentabilidade e a justiça ambiental prima por essa abordagem integrativa, capacitada a defender os direitos dos mais vulneráveis. O diálogo entre essas disciplinas deve promover a reflexão, as investigações científicas e a crítica sobre os conflitos socioambientais da atualidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- Alexy, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. 2.ed. São Paulo: Malheiros, 2011.
- Alto comissariado das nações unidas para refugiados (ACNUR). Dados sobre refugiados. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugiados/>. Acesso em: 24 ago. 2024.
- Anjos filho, Robério Nunes dos. Direito ao desenvolvimento. São Paulo: Saraiva, 2013.
- Bensoussan, Fábio Guimarães; Gouvêa, Marcus de Freitas. Manual de Direito Econômico. 2. ed. rev. atual. e ampl. Salvador/BA: Juspodivm, 2016.
- Bianchi, José Flávio. O desenvolvimento na Constituição Federal e sua qualificação como direito fundamental. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3584, 24 abr. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/24249>. Acesso em: 23 mar. 2024. ISSN: 1518-4862.
- Carnaúba, Valquíria. Refugiados Climáticos: o que tenho a ver com isso? São Paulo: Amazon; Valquíria Carnaúba (E-book), 2021.
- Comparato, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.
- Consenza, Angélica; Kassiadou, Anne; Sánchez, Celso. Educação ambiental e direitos humanos: necessárias articulações a partir da justiça ambiental e da ecologia política, p.21-46. In: Silva, Aida Maria Monteiro; Tiriba, Léa (Orgs.). Direito ao ambiente como direito à vida: desafios para a educação em direitos humanos. São Paulo: Cortez (Coleção educação em direitos humanos), 2015.
- Dimoulis, Dimitri, Martins, Leonardo. Teoria geral dos direitos fundamentais. São Paulo: RT, 2007.
- Gastaldi, José Petrelli. Elementos de economia política. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.
- Juspodivm. Caderno de Estudos da Lei Seca. 3.ed. Salvador: Juspodivm, Tomo I, 2019.
- Martinelli, Mário Eduardo. A deterioração dos direitos de igualdade material no neoliberalismo. Campinas/SP: Millennium, 2009.
- Mialhe, Jorge Luís; Oliveira, Adriana Ferreira Serafim de. Para além da semântica: os refugiados ambientais e a proteção dos direitos fundamentais, p.29-44. In: Bravo, Álvaro Sanchez; Misailidis, Mirta Lerena (Org). Os direitos fundamentais dos refugiados (deslocados) ambientais e da exclusão socioeconômica. São Paulo: Verbatim, 2012.
- Mucci, José Luiz Negrão. Introdução às Ciências Ambientais, p.15-36. In: Philippi Jr, Arlindo; Pelicioni, Maria Cecília Focesi (Coord.). Educação ambiental e sustentabilidade. 2.ed. rev. e atual. Barueri/SP: Manole (Coleção ambiental; v.14), 2014.
- Pajares, Miguel. Refugiados Climáticos: um gran reto del siglo XXI. Barcelona/Esp.: Rayo Verde, (Ciglogênesis; 13), 2020.
- Philippi Jr, Arlindo; Pelicioni, Maria Cecília Focesi (Coord.). Educação ambiental e sustentabilidade. 2.ed. rev. e atual. Barueri/SP: Manole (Coleção ambiental; v.14), 2014.

Philippi Jr, Arlindo; Malheiros, Tadeu Fabrício. Saúde Ambiental, p. 57-84. In: Philippi Jr, Arlindo; Pelicioni, Maria Cecília Focesi (Coord.). Educação ambiental e sustentabilidade. 2.ed. rev. e atual. Barueri/SP: Manole (Coleção ambiental; v.14), 2014.

Piovesan, Flávia. Tratados internacionais de proteção dos direitos humanos: jurisprudência do STF. In: Souza Neto, Cláudio Pereira De; Sarmiento, Daniel; Binenbojm, Gustavo (Coords.). Vinte anos da Constituição Federal de 1988. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

Piovesan, Flávia. O direito de asilo e a proteção internacional dos refugiados, p.51-88. In: Rodrigues, Viviane Mazine (Org.). Direitos Humanos e Refugiados. Curitiba/PR: CRV, 2016.

Rammê, R. S. Da justiça ambiental aos direitos e deveres ecológicos: conjecturas político-filosóficas para uma nova ordem jurídico-ecológica. Caxias do Sul: Educs, 2012.

Ramos, André de Carvalho. Direito Internacional dos Refugiados. São Paulo: Saraiva, 2021.

Rodrigues, Gilberto M. A. Refugiados: o grande desafio humanitário. São Paulo: Moderna, 2019.

Serraglio, Diogo Andreola. A proteção dos refugiados ambientais pelo direito internacional: uma leitura a partir da Teoria da Sociedade de Risco. Curitiba Juruá, 2014.

Serrano, Pablo Jiménez. Direito e Economia: diálogo entre economia política e sistemas de direito, para uma crítica ao fatalismo econômico em face da concretização dos direitos humanos. Curitiba/PR: CRV; Volta Redonda/RJ: Jurismestre, 2019.

Silva, Aida Maria Monteiro; Tiriba, Léa (Orgs.). Direito ao ambiente como direito à vida: desafios para a educação em direitos humanos. São Paulo: Cortez (Coleção educação em direitos humanos), 2015.

Spence, Michael. O crescimento econômico mundial nos países emergentes e desenvolvidos. Tradução de Leonardo Abramowicz. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

Tavares, André Ramos. Direito constitucional econômico. São Paulo: Método, 2003.

Thomé, Romeu. Manual de Direito Ambiental. Salvador/BA: Juspodivm, 2011.

Tiriba, Léa; Profice, Christiana. O direito humano à interação com a natureza, P.47-77. In: Silva, Aida Maria Monteiro; Tiriba, Léa (Orgs.). Direito ao ambiente como direito à vida: desafios para a educação em direitos humanos. São Paulo: Cortez (Coleção educação em direitos humanos), 2015.